≥ATIVIDADE ECONÔMICA÷

Diposicoes preliminares

I) Não se aplica a quem:

(1) Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I — empresa pública e sociedade de economia mista;

II — instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Crises

- Indica a paralisação ou diminuição dos negócios em decorrência inicialmente de um desequilíbrio entre a oferta e procura, sendo que os motivos podem decorrer de elementos internos como externos da atividade econômica.
- Podem significar uma deterioração das condições econômicas da atividade, bem como uma dificuldade de ordem financeira para o seu prosseguimento.
- Por isso, o estado de crise é equiparado à concepção de insolvência empresarial por englobar situações em que o devedor não é mais capaz de adimplir suas obrigações.

Tipos de crises

I) Organizacional:

• Decorre normalmente de erros de gestão, internos ou externos, que podem comprometer o desempenho pleno e correto do plano de negócios adotado e o alcance dos resultados esperado (atividade não está adequada ao ambiente interno).

2) Rigidez

 Está vinculada à gestão da atividade empresarial, ou seja, os gestores não estão abertos às modificações estruturais do ambiente em que a empresa está inserida. Em suma, a atividade econômica não acompanha a evolução do mercado (atividade não se adapta ao novo ambiente externo).

3) Eficiência:

• Está ligada à perspectiva dos clientes e fornecedores. Isso, porque atividade econômica começa a render menos do que se espera, prejudicando suas relações com terceiros interessados em seus produtos ou serviços.

4) Patrimonial:

 Ocorre quando o sujeito apresenta um estado de insolvência ante o fato de seu ativo ser inferior ao passivo, podendo abranger situações como iliquidez, insolvência patrimonial, situação patrimonial dependente de readequação. Essa crise se revela pela falta de patrimônio bruto para saldar as dívidas de curto e longo prazo.

5) Fconômica:

• Consiste na rentabilidade menor da atividade, em que o custo para o desempenho dela é maior do que a possibilidade de gerar lucros líquidos para os participantes. A crise econômica ocorre quando as vendas dos produtos ou serviços do empresário forem inferiores à quantidade oferecida, provocando queda do faturamento.

6) Financeira:

- Está vinculada ao fluxo de caixa insuficiente para saldar as obrigações assumidas, ou seja, é a dificuldade de o sujeito adimplir suas obrigações monetárias com recursos (dinheiro) financeiros à disposição.
- A questão fundamental da crise financeira é que o sujeito deixa de ter recursos financeiros para arcar com o pagamento de suas despesas, logo estamos perante uma crise de liquidez de ativo. Não se trata de reflexo do lucro líquido como no caso da crise econômica, mas sim um problema no próprio ativo do devedor, gerado pela própria má gestão financeira do ativo e do passivo.

Colucies

I) Do mercado:

• Pode-se ter que negociar dívidas, mudar o produto ou serviço comercializado, trocar os gestores, controle do fluxo de caixa, crie um plano de negócios, diferencie a sua atividade das demais etc.

2) Estatais

- *De acordo com o tipo de atividade econômica desenvolvida
- a) Não empresarial (crise patrimonial):
- a. 1) Recuperação do consumidor superendividado:
- Superendividamento = a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.
- As dívidas do superendividamento englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação.
- O CDC prevê o seguinte procedimento: O consumidor superendividado pessoa natural poderá requerer ao juiz a instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida pelo juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas (art. 104-A do CDC) (Lei 14.181/2021).

a 2) Insolvência Civil

- É utilizado para declarar a situação em que o devedor, em regra pessoa física não empresária e as pessoas jurídicas não empresárias, possui mais dívidas do que bens ou capacidade de pagamento.
- A lei prevê duas espécies de insolvência:
- <u>1) Real</u>: quando as dívidas excedem os bens, hipótese descrita no artigo 748 do CPC/1973;
- <u>II) Presumida ou Ficta</u>, regida pelo artigo 750 do CPC/1973, quando o devedor não tem bens penhoráveis, não tem domicílio para ser cobrado, ou

quanto tenta se desfazer do patrimônio para que ele não seja alcançado. Com a declaração da insolvência todos os bens passíveis de penhora do devedor são arrecadados, no intuito de pagar os credores.

- b) Empresarial (crise econômico-financeira):
- b. 1) Sujeitos excluídos do regime da LREF:
- <u>I) Intervenção</u> é a medida administrativa de natureza cautelar, aplicada a empresas não estatais com a intenção de superar uma crise e manter a atividade em funcionamento (L. 6.024/1976, art. 2°). A intervenção poderá cessar, entre outros motivos, se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade (L. 6.024/1976, art. 7°)
- II) Regime de administração especial temporária (RAET) acarreta o afastamento dos administradores da empresa e dos membros do conselho fiscal, os quais serão nomeados pelo agente regulador. (DL 2.32 I/1987). O regime de que trata este decreto-lei cessará com a decretação da liquidação extrajudicial (art. 14 do DL 2.32 I/1987)
- III) Liquidação extrajudicial é um procedimento extrajudicial que acarreta a extinção da empresa determinada ex officio, ou a requerimento dela própria, quando ocorrerem indícios de insolvência, com a finalidade de extirpar do mercado a empresa e pagar os seus credores. Mas, ao final do processo, é possível que seja decretada a falência da empresa (L. 6.024/1976, art. 19).

b.2) Sujeitos da LREF:

- Aplica-se tanto na recuperação como na falência, no que couber (art. 1º a 46) e (art. 167-A a 167-Y).
- Judicial Comum (LREF, arts. 47 a 74)
- Judicial Especial (LREF, arts. 70 a 72)
- Extrajudicial (LREF, arts. 160 a 167)
- Falência Falência (LREF, arts. 75 a 159)